



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n^o: **05748/06**

Parecer n^o: **01516/12**

Origem: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

Natureza: **LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO REGULAR. ANÁLISE DOS CONTRATOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM NÍTIDA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS E OS SERVIÇOS REALIZADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO QUE DETERMINOU O ENVIO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS DESPESAS EFETUADAS PARA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

P A R E C E R

Trata o presente processo da análise da legalidade do procedimento de licitação n^o 11/2006, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo por objeto a locação de equipamentos para conservação da malha rodoviária do Estado.

Relatório Técnico, fls. 233/24, considerando regulares a licitação, os contratos e respectivos aditivos dela decorrentes.

Em seguida, a 1ª Câmara desta Corte, por meio da Resolução RC1 TC 065/2008, fl. 236, julgou o procedimento licitatório regular e assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do DER para envio de toda a documentação relativa à despesa oriunda dos contratos firmados.

Publicação de extrato da decisão no Diário Oficial do Estado do dia 09 de maio de 2008 (fl. 237).

Ofício encaminhado ao então Diretor Presidente do DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, dando-lhe ciência da prolação e do teor do aludido *decisum* (fl. 238).

Documentação encartada às fls. 239/345.

Instada a se manifestar, às fls. 348/349, a Auditoria sugeriu a notificação da Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem para apresentação do detalhamento dos trechos rodoviários e serviços correspondentes às despesas realizadas até a medição final, as quais totalizaram R\$ 1.382.359,40.

O Sr. Sólon A. Diniz foi citado e deixou o prazo regimental escoar sem prestar quaisquer esclarecimentos (fls. 352/355).

Vinda do álbum processual ao Ministério Público Especial.

Às fls. 357/358, esta Representante do *Parquet* pugnou pela assinatura de prazo à Autoridade Responsável para trazer a lume os detalhamentos imprescindíveis ao exame da execução da despesa proveniente dos contratos celebrados.

Acatando a sugestão ministerial, a 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 TC 00193/2010, fls. 359/361, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o Superintendente do DER apresentar a documentação reclamada.

O conteúdo decisório foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 04 de fevereiro de 2011 (fl. 362).

O Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, na qualidade de Diretor do Órgão de Origem, fez anexar ao caderno processual os documentos que constituem as fls. 363/535.

Em seu novel pronunciamento, fls. 538/541, o Órgão Auditor entendeu pela irregularidade dos procedimentos seguidos pelos gestores do DER na condução do processo de execução do contrato, quanto ao planejamento e à economicidade, em contrariedade ao princípio constitucional da eficiência, mesmo ante a impossibilidade de quantificação do dano financeiro ocasionado pela matriz de operacionalização seguida.

A seguir, retornaram os autos a esta Procuradoria para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Perscrutando os autos, verifica-se que, ao se debruçar sobre o feito, a 1ª Câmara julgou regular o certame licitatório realizado pelo DER e, quanto aos contratos celebrados, decidiu assinar prazo à Superintendência do Órgão para envio dos documentos relativos às despesas efetuadas.

Da análise da documentação pertinente encartada álbum processual, o Corpo Técnico constatou que não houve planejamento eficaz por parte do Departamento de Estradas de Rodagem quando da distribuição dos equipamentos locados para a execução do objeto contratual, tendo em vista que as máquinas foram aleatoriamente deslocadas para atividades em diversos municípios paraibanos, gerando um emaranhado de serviços, equipamentos e medições, sem qualquer organização que viabilizasse uma avaliação exata do andamento e dos resultados do procedimento adotado.

A ausência de planejamento identificada na execução dos contratos de locação revela nítida afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

O princípio da economicidade tem previsão direta na Constituição Federal, mais precisamente no *caput* do art.70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Como se vê, ao tratar do controle externo da Administração Pública, a Lei Maior impõe a análise da conduta estatal sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

A economicidade, preceito que ora nos interessa, pode ser conceituada, de forma sucinta, como a avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade.

Previsto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, o princípio da eficiência impõe à administração pública a persecução do bem comum, utilizando os recursos públicos da melhor forma possível, de maneira a evitar desperdícios e melhor satisfazer às necessidades coletivas, com vistas à maior rentabilidade social.

In casu, não obstante a conduta antieconômica e ineficiente, em virtude de não ter sido possível quantificar o suposto dano causado e de inexistirem indícios de

incompatibilidade entre os valores contratados e os serviços realizados, descabe imputar débito ao gestor responsável.

É caso, portanto, de se considerar regulares com ressalvas os contratos ora apreciados, sem prejuízo de cominação de multa pessoal à Autoridade Competente, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo desrespeito aos princípios constitucionais acima mencionados, bem como de recomendação à atual direção do DER no sentido de guardar estrita observância aos preceitos violados, de modo ao não mais incidir na falha em contratos futuros.

Por fim, deve ser declarado o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00193/2010, já que o Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, atendeu à determinação da 2ª Câmara ao apresentar a documentação referente aos contratos oriundos do certame licitatório nº 11/2006.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo(a):

- a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS dos contratos firmados em decorrência do procedimento de licitação nº 11/2006;
- b) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00193/2010, pelo Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Superintendente do DER que subscreveu os contratos ora examinados, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por descumprimento de preceitos constitucionais,
- d) RECOMENDAÇÃO à Superintendência do DER no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública;

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB